



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 31 de maio de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 05 de julho de 2011

Extraído o autógrafo em 06 de julho de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 06 de julho de 2011, pelo ofício n.º 069/2011
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 12 de Julho de 2011 no Def. 2527
Lei Complementar nº: 128/2011.
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



DOJ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XI (Nº 2.527)

TERÇA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2011.

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri)
criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Poder Executivo

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

CLEBER JOAQUIM DA SILVA DE FARIAS
VICE-PREFEITO

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO

PRESIDENTE;

ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO
VICE PRESIDENTE;

JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO;

REGINALDO DE SOUZA LEÃO
SUPLENTE;

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
VEREADOR;

JORGE DA SILVA DANTAS
VEREADOR;

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
VEREADOR;

MARCOS DA SILVA ARRUDA
VEREADOR;

OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA
VEREADOR;

CEZAR DE MELO
VEREADOR.

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNO

Secretário

SENY PEREIRA VILELA JUNIOR

Subsecretário

MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA

ADMINISTRAÇÃO

Secretário

LEDA GUIOMAR DA SILVA PONTES

Subsecretário

MILENA PAES LEME FERNANDES

AÇÃO SOCIAL e TRABALHO

Secretário

SIDNEI SOUZA COUTINHO

Subsecretário

CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GERALDI

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Secretário

MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Subsecretário

ANTÔNIO JORGE FERREIRA DE ARUANTE

DEFESA CIVIL

Secretário

ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR

Subsecretário

SILAS REIS FELIX

EDUCAÇÃO e CULTURA

Secretário

MIRIAN DE PAZ DOS SANTOS RESENDE

Subsecretário

ZULEICA DE FÁTIMA DE CARVALHO

FAZENDA

Secretário

JORGE FREITAS DE AGUIAR

Subsecretário

JORGE LEONARDO DIAS BEZERRA

OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretário

ERNANE RODRIGUES ALVES

Subsecretário

DANIEL DA ROCHA COELHO

SAÚDE

Secretário

FÁBIO VOLNEI STASIANKI

Subsecretário

CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA

TURISMO ESPORTE e LAZER

Secretário

CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA

Subsecretário

JOSÉ ALVES SOBRINHO

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Secretário

ANTÔNIO JOSÉ FAZENDEIRO DIAS

Subsecretário

ANDRÉA GUIMARÃES DE SOUZA

SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO e TRANSPORTES

Secretário

PAULO ROBERTO AFFONSO

Subsecretário

KMAR VITÓRIO

CONTROLADORIA GERAL

Controlador Geral

EVANDRO DA SILVA SOARES

Subcontroladora Geral

EMÉLIA MARIA GONÇALVES DE MENDONÇA

PROCURADORIA GERAL

Procurador Geral

ROBERTO PONTES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 128/2011 de 08 de julho de 2011.

"Autoriza a contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, na forma da Constituição federal, por prazo não superior a 12

(doze) meses, 02 (dois) Nutricionistas, destinados a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. Os profissionais ora contratados atenderão as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, objetivando a complementação da grade curricular.

Art. 2º. Fica estipulado em R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) os vencimentos dos profissionais ora contratados.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta do FUNDEB.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na a contar de 1º de maio de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 08 de julho de 2011..

IVALDO BABROSA DOS SANTOS
 PREFEITO

LEI N. 1.223/2011, de 08 de julho de 2011.

“Dispõe sobre a equiparação salarial dos servidores contratados por força da Lei Complementar n.º 078/2009 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

L E

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a equiparar a remuneração prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 078/2009, aquela concedida aos servidores contratados por força da Lei n.º 1.217/2011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2011.

Japeri, 08 de julho de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
 PREFEITO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo 01/2011 ao Contrato nº045/2010.

Partes: IMED CENTRO MÉDICO E DIAGNÓSTICOS LTDA, doravante denominada CONTRATADA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.438.713/0001-67 e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ Nº 11.294.684/1000-06.

Objeto: Fica prorrogado o Contrato n.º 045/2010, pelo período de 12 meses, com vigência até 21 de julho de 2012, bem como o acréscimo de nº de ressonância magnética totalizando mensalmente 41 ressonâncias magnéticas sem contraste e 11 com contraste, passando o valor global do contrato para R\$ 333.720,00 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e vinte reais).

Programa de Trabalho: 0301-04.122.0004.2.006

Elemento de Despesa: nº. 3.3.90.3905

Nota de Empenho: nº. 00076

Fundamento: Lei nº. 8.666/93 Processo Administrativo nº. 4.914/2009

Assinatura do Termo: 05 de julho de 2011.

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 20/03/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Orgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
01.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 64,95	BB	67476-1

JAPERI, 01/04/2011

Jorge Freitas de Aguiar

Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 20/03/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Orgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
04.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 36,15	BB	67476-1

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
07.04.2011	GOVERNO FEDERAL	CFEM	R\$ 3.409,98	BB	24614-X
07.04.2011	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 17,25	BB	67476-1

JAPERI, 07/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
06.04.11	GOVERNO FEDERAL	FUN OEB	R\$ 176.118,39	BB	64952-X
06.04.11	GOVERNO FEDERAL	FPECFPM	R\$ 1.137.219,10	BB	901004-1
08.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 38,49	BB	67476-1
09.04.11	GOVERNO FEDERAL	ITR	R\$ 84,85	BB	40758-0

JAPERI, 08/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
11.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 287,72	BB	67476-1

JAPERI, 11/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
12.04.11	GOVERNO FEDERAL	FUNDEB	R\$ 485.757,43	BB	64952-X
12.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 10,00	BB	67476-1

JAPERI, 12/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
14.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 10,00	BB	67476-1

JAPERI, 14/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
15.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 10,00	BB	67476-1

JAPERI, 15/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
18.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 228,47	BB	67476-1
18.04.11	GOVERNO FEDERAL	ROYALTIES	R\$ 586.430,84	BB	405488-5

JAPERI, 18/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
19.04.11	GOVERNO FEDERAL	FUNDEB	R\$ 1.007.440,98	BB	64952-X
19.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 124,04	BB	67476-1
19.04.11	GOVERNO FEDERAL	FPECFPM	R\$ 51.170,00	BB	901004-1

JAPERI, 19/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
20.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 775,91	BB	67476-1
20.04.11	GOVERNO FEDERAL	ITR	R\$ 6,30	BB	40758-0
20.04.11	GOVERNO FEDERAL	FPECFPM	R\$ 176.899,13	BB	901004-1

JAPERI, 20/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
25.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 253,36	BB	67476-1

JAPERI, 25/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
26.04.11	GOVERNO FEDERAL	FUNDEB	R\$ 278.394,45	BB	64952-X
26.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 4.447,95	BB	67476-1

JAPERI, 26/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
27.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 2.141,19	BB	67476-1

JAPERI, 27/04/2011
Jorge Freitas de Aguiar
Secretário Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Japeri, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9452, de 2003/1997, notifica aos partidos políticos, sindicatos, dos trabalhadores, entidades empresariais e a quem interessar, que recebeu os recursos financeiros federais na forma abaixo descrita:

Data	Órgão de Repasse	Descrição do Recurso	Valor	Banco	Conta Corrente
29.04.11	GOVERNO FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	R\$ 2.141,19	BB	67476-1
29.04.11	GOVERNO FEDERAL	ITR	R\$ 36,62	BB	40758-0



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 / 2011

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 018/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza a contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto a **contratação de Nutricionistas, profissionais estes que deverão atuar junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**, através do qual o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa para contratá-los através de contratos por prazo determinado.

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que Programa Nacional de Alimentação Escolar, constitui-se no maior programa de suplementação alimentar do País, tanto em recursos quanto em população atendida, além de ser o mais antigo dos programas de nutrição do País.

BREVE HISTÓRICO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

1

Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O PNAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (inciso IV) e "atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII).

A partir de 2010, o valor repassado pela União a estados e municípios foi reajustado para **R\$ 0,30 por dia para cada aluno matriculado em turmas de pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos. As creches e as escolas indígenas e quilombolas passam a receber R\$ 0,60. Por fim, as escolas que oferecem ensino integral por meio do programa Mais Educação terão R\$ 0,90 por dia.** Ao todo, o Pnae beneficia 45,6 milhões de estudantes da educação básica.

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

O orçamento do programa para 2011 é de R\$ 3,1 bilhões, para beneficiar 45,6 milhões de estudantes da educação básica e de jovens e adultos. Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% desse valor – ou seja, R\$ 930 milhões – devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades.

O **nutricionista**, como o profissional de saúde que atua em todas as situações nas quais existam interações entre o homem e o alimento, pode exercer a sua função de promover a saúde na escola por meio de atividades assistenciais e educativas relacionadas com o desenvolvimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), integrando-se com os demais profissionais que atuam nesse espaço.



ASPECTOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO

As contratações temporárias, por via de referida seleção, são destinadas a várias funções e muitas delas não guardam a **característica de excepcionalidade**, razão pela qual, não há como desconsiderar que essas atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável sua ocupação por meio de outra modalidade que não por **concurso público de títulos e provas**, como estabelece a Constituição Federal.

O projeto de lei em análise solicita autorização, para a contratação de 02 (dois) profissionais Nutricionistas, sem especificar com clareza quais seriam as atribuições destes profissionais, mencionando apenas que são destinados a Secretaria Municipal de Educação e Cultura; sendo que o texto da proposição diz que “objetivando a complementação da grade curricular” e a mensagem de envio alega entre outras “as atividades pedagógicas e administrativas em prol da melhoria da educação”.

Em relação aos cargos objetos da contratação exsurge que tais atribuições não se enquadram no conceito de excepcional interesse público previsto na Lei 8745/93, e ainda que sejam de caráter permanente da Administração Pública; e neste caso sob exame, trata-se de serviços relacionados a saúde e a educação, cuja relevância públicas e demandam continuidade premente de sua prestação, e por assim ser exige curso de formação superior para o exercício da atividade, e também dado a atividade ser permanente exige o concurso público.

Observamos, porém que em relação a esses cargos da área de educação que também é relacionado a saúde, tal excepcionalidade não poderá estender-se por tempo indeterminado, mas será vinculado ao prazo estabelecido pela própria norma municipal autorizadora, sendo que esta última pretende obter autorização para contratar por período inicial de 01 ano, prorrogável por período igual.

Nesse sentido inclusive há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: “A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX.

Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04).



No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, *DJE* de 23-10-09.

Observe-se que o contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

“Art. 37. (...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Portanto, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público; entretanto, existem outras formas de se vincular com os órgãos públicos, além da regra supra citada.

Ainda sob os aspectos legais da proposição, urge observar, que para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo artigo 1º, artigo 29 e inciso I, do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se aplica a legislação federal lei nº 8.745/93 ao município, no que concerne a citada contratação.



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E PNAE

Depreende-se do seu histórico que o Programa Nacional de Alimentação Escolar do Brasil é o mais antigo programa social do Governo Federal na área de educação, e vem sendo desenvolvido desde meados da década de 50; e dentro das desigualdades que ainda imperam no País, apesar de ser um programa, este não está sujeito a terminar a qualquer momento.

Não vislumbro nenhum perigo da ocorrência de interrupção do fluxo financeiro, visto que é um programa que já alcançou mais de sessenta anos de existência, e passou por vários aperfeiçoamentos que melhoraram a distribuição dos recursos.

Apesar de estar dentro da mesma situação *sui generis*, dos demais programas do Governo Federal, que seria a possibilidade de paralisação abrupta do programa, quase a totalidade dos Municípios, entendem que a forma mais adequada a suprir as equipes deste programa seria através da contratação temporária, com fulcro no Art. 37, IX da Constituição Federal, inobstante sejam a **saúde e a educação atividades-fim** do município, principalmente por se tratar de manutenção da espécie humana, os agentes políticos não acham razoável prover um quadro de servidores efetivos, visto, que aqueles poderiam ainda obter a estabilidade constitucional (art. 41 da CF) e, caso o município não tenha condições de dar continuidade do programa terá que re-alocar esses servidores.

Logo, conclui-se nos entendimentos daqueles agentes políticos, que criar vínculo definitivo em relação de trabalho que entendem ser temporária seria mostra-se incoerente; daí a opção pela contratação temporária.

Urge ainda observar, que a proposição sob comento, não veio a esta Casa acompanhada, do documento comprobatório (edital) da realização de processo seletivo simplificado, não se preocupou em demonstrar que haverá legalidade, e transparência na contratação; atitude esta que tem sido costumeiramente adotada pela Administração do Município quando pede autorização do legislativo para este tipo de contratação.

Ademais, o próprio gestor do Município deve providenciar o cumprimento dessa ação afirmativa nos procedimentos simplificados como forma de dar exemplo de política pública de inclusão social e igualdade de acesso a cargos públicos, sob pena de perpetuarem-se injustiças e descaso social; o que deverá ser fiscalizado pelos Membros desta Casa.



DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Trata-se de legislação cuja competência privativa concedida ao Chefe do Poder Executivo do Município na forma disposta pelas alíneas a, e b, do parágrafo 1º do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, visto que dispõe sobre a criação de funções e empregos públicos, e de servidores públicos; razão pela qual, quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa.

Quanto a modalidade – projeto de lei complementar – a proposição foi recebida e tombada sob a modalidade de lei complementar, prevista no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica, que inclusive fixa valores de vencimentos dos servidores a ser contratados, mesmo que em relação a matéria objeto, contratação temporária esta poderá seguir sua tramitação como lei complementar, elencada no inciso XIV, do artigo 64 da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais para sua apresentação e recebimento, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo não foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo **contratação temporária**, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas; neste sentido, o artigo 2º do Projeto de Lei apenas menciona o valor da remuneração que supomos seja mensal; além disso, deixou de apresentar a estimativa do impacto financeiro que a contratação, caso autorizada irá proporcionar sobre a folha de pagamento do Município.

O chefe do Executivo também não demonstra a esta Casa, se o Município deverá ou não arcar com alguma contrapartida financeira para a manutenção do PNAE; isto é, também não é transparente nos aspectos financeiros.

É de bom alvitre que se observe que o texto da lei a ser aprovada deve apontar em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se

alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida; exigência esta, explícita contida no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos legislativos exigidos pela Lei Orgânica do Município, e pelo Regimento Interno desta Casa, **não poderá ser aprovada** pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima elencadas, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;



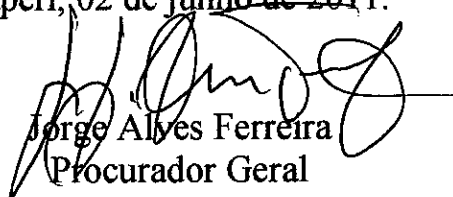
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 02 de junho de 2011.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2011.

“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, na forma da Constituição federal, por prazo não superior a 12 (doze) meses, 02 (dois) Nutricionistas, destinados a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

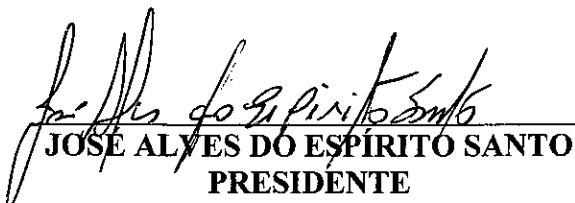
Parágrafo Único. Os profissionais ora contratados atenderão as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, objetivando a complementação da grade curricular.

Art. 2º. Fica estipulado em R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) os vencimentos dos profissionais ora contratados.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta do FUNDEB.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na a contar de 1º de maio de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Julho de 2011.


**JOSE ALYES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 27 / 05 / 2011

Nº 019 LIVº 02 FLº 03

PROJETO DE LEI

“Autoriza a contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, na forma da Constituição federal, por prazo não superior a 12 (doze) meses, 02 (dois) Nutricionistas, destinados a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. Os profissionais ora contratados atenderão as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, objetivando a complementação da grade curricular.

Art. 2º. Fica estipulado em R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) os vencimentos dos profissionais ora contratados.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta do FUNDEB.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na a contar de 1º de maio de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 26 de maio de 2011.

IVALDO BABROSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 31 / 05 / 2011

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 05 / 07 / 2011

APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 05 / 07 / 2011

APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº. 027/2011.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências”.

Considerando que a Legislação Educacional vigente, bem como os Programas Federais exigem que sejam feitas adaptações pedagógicas e administrativas em prol da melhoria da Educação, para proporcionar aumento do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar exige profissional técnico na área de nutrição;

Considerando a carência dos nossos alunos ao que se refere a alimentação, e que a merenda escolar tem sido em alguns casos a única refeição dos nosso educandos;

Considerando que a desnutrição influencia no aprendizado e que a Secretaria Municipal de Educação não possui em sua estrutura profissional técnico.

Encaminho o referido projeto de lei objetivando a contratação temporária de dois profissionais da área de nutrição para atender as necessidades dos educandos da Rede Municipal de Ensino, submetendo-o a apreciação dos ilustres Vereadores na certeza de que essa Casa Legislativa dará a atenção necessária, reitero votos de estima e consideração.

Japeri, 26 de maio de 2011.

IVALDO BABROSA DOS SANTOS

PREFEITO

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 27 / 05 / 2011
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

marced

PA N.º 0573/2009.



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 019/2011 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Autoriza a contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2011.

Paulo do Espírito Santo

[Signature]

Marco da Silva Almeida
Mário D. Travençolo
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº019/2011

AUTOR: PODER EXECUTIVO - IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

ASSUNTO: "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FUNDAMENTO

Este projeto de Lei Complementar tem como objetivo atender as exigências do Plano Nacional de Alimentação Escolar visando melhorar a assistência aos alunos da rede municipal de ensino.

CONCLUSÃO

Sendo assim, esta comissão opta por um PARECER FAVORÁVEL ao projeto, tendo em vista que o mesmo é de grande interesse da população.

FUNÇÃO / VEREADOR

PRESIDENTE: Oswaldo H. A. Gonçalves.

VICE PRES: Jorge da Silva Dantas.

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

Marcos da Silva Arruda

FUNÇÃO / VEREADOR

RELATOR: Oswaldo H. A. Gonçalves.

SUPLENTE: Kerly Gustavo Bezerra

SUPLENTE: Marcio Rodrigues Francisco

Marcio R. Francisco

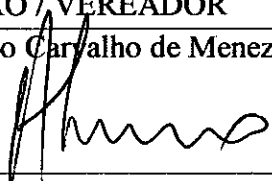
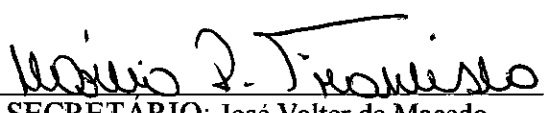
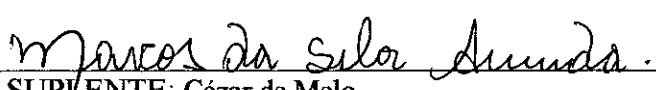
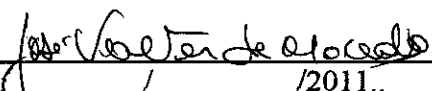
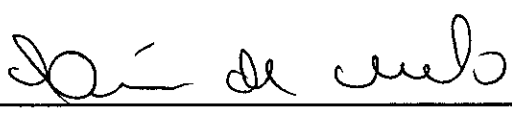
DATA: / /2010.

REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

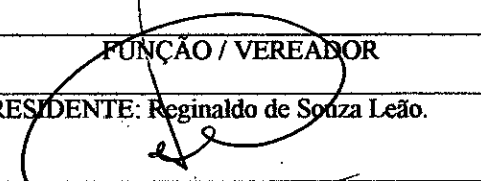
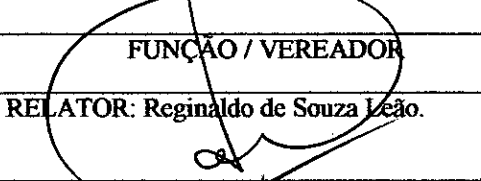
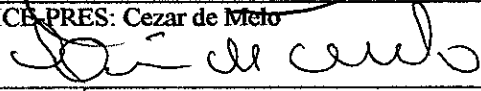

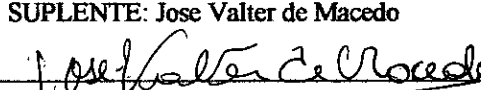
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2011.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise obedece à previsão legal, conforme determina a C.F. em seu artigo 37, IX. Quanto a modalidade encontra-se previsto e amparada pelo artigo 54 no seu inciso II, e artigo 57 parágrafo 1º da LOM.	
CONCLUSÃO	
No que diz respeito às normas regimentais, foi cumprida a regra dos artigos 175 e 177 do Regimento Interno. Assim sendo, pelos motivos expostos, recebe o PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues 	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda 
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo 	SUPLENTE: César de Melo 
DATA: / / 2011.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº. 4	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2011	
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR	
RELATOR: REI	
RELATÓRIO	
ASSUNTO "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise obedece à previsão legal, conforme determina a Constituição Federal. em seu artigo 37, IX. Quanto à modalidade encontra-se previsto e amparada pelo artigo 54 no seu inciso II, e artigo 57 parágrafo 1º da LOM.	
CONCLUSÃO	
No que diz respeito às normas regimentais, orçamentárias e recursos financeiros, Verifica-se que o Executivo deixou de enviar a esta Casa Legislativa o Quadro da estimativa do Impacto Financeiro, conforme determina o item 1 do artº 16 da Lei Responsabilidade Fiscal 101/2000 e conforme Parecer Jurídico do Procurador desta Casa legislativa, constantes nas páginas 6 e 7 do presente Projeto de Lei Complementar, esta Comissão é de PARECER CONTRÁRIO a aprovação, devendo o mesmo ser encaminhado ao Presidente desta Casa para as providências cabíveis.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão. 	RELATOR: Reginaldo de Souza Leão. 
VICE-PRES: Cezar de Melo 	SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves 
SECRETARIO: Marcio Rodrigues Francisco	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo 
DATA: 1 / 2011	REVISOR:

* REJEITADO O PARECER POR OS VOTOS DOS
09 PRESENTES. 